



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0011779-84.2023.5.15.0136**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/09/2023

**Valor da causa:** R\$ 23.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO

**RÉU:** MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA  
**ATOrd 0011779-84.2023.5.15.0136**  
AUTOR: JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR  
RÉU: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

## I – RELATÓRIO

**JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR**, qualificado(a) na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra **MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA**, alegando, em síntese, que foi admitido(a) em 01/10/2001, mediante concurso público, na função de guarda municipal, que o contrato continua em vigor. Postulou as verbas e providências descritas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 23.000,00, juntou procuração e documentos.

Devidamente citado o reclamado não ofertou resposta.

Sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última tentativa conciliatória prejudicada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### QUESTÕES PROCESSUAIS

### DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017 é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT, inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a lei em comento, uma vez que os contratos de trabalho são relações de trato sucessivo, em que suas obrigações se renovam periodicamente, ressalvado, no entanto, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, consagrados no art. 6º, da LINDB e art. 5º, XXXVI, CF em relação ao período anterior à Reforma.

Com efeito, a irretroatividade da norma parte do pressuposto de que a Reforma Trabalhista não teria eficácia para retirar direitos do trabalhador cuja relação jurídica é anterior à Lei 13.467/2017, em observância pura ao direito adquirido e à segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito.

Assim, a norma passa a ter eficácia imediata nos contratos em andamento, mas com reflexos exclusivamente nas atividades exercidas posteriormente à sua vigência.

Já a aplicação das disposições de direito processual do trabalho da Lei 13.467/2017 serão aplicáveis de forma geral, abrangente e imediata para este processo, em observância a regra vigente à época do ajuizamento da presente reclamação, conforme disposições contidas na IN 41/2018, do TST.

## **PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/1988) não atribui ao Município tratamento privilegiado quanto à aplicação dos dispositivos constantes da Consolidação das Leis Trabalhista, nivelando-se, no particular, ao empregador comum quando contrata servidores pelo regime celetista.

## MÉRITO

### REVELIA E CONFISSÃO

Devidamente citado o reclamado não apresentou defesa, razão pela qual, declaro-o revel e confesso quanto à matéria de fato e presumo verdadeiros os fatos articulados na inicial, que não foram contrariados por outro meio de prova pré-constituída.

### HORAS EXTRAS / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

O reclamante pretendeu o reconhecimento do labor em turno ininterrupto de revezamento e o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal de 13/09/2018 (período imprescrito) a 30/04/2021 em razão do trabalho prestado em escala especial de revezamento 12x24 e 12x48.

Em que pese a revelia aplicada ao reclamado, é de conhecimento desse juízo – pelas inúmeras ações já julgadas sobre a mesma matéria – que existem acordos coletivos e a Lei Complementar Municipal nº 139/2015 que preveem a jornada em escalas 12x36, 12x24, 12x48, 12x12 e 12x60 (v.g. 0010665-18.2020.5.15.0136, 0010966-62.2020.5.15.0136, etc).

Nesse passo, a fim de evitar julgamentos conflitantes sobre a mesma matéria, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos das sentenças prolatadas nos autos dos processos 0010665-18.2020.5.15.0136 e 0010966-62.2020.5.15.0136.

Impende registrar que a jornada de trabalho especial, por exemplo em escala 12x36, vem sendo admitida por se revelar mais benéfica ao trabalhador, uma vez que ele trabalha em uma semana 48 horas e na semana seguinte 36 horas, conferindo, assim, ao empregado um maior número de folgas (15 dias de

folgas mensais), relevando-se, desse modo, mais vantajosa em relação ao sistema tradicional em que os empregados laboram 44 horas em todas as semanas, sendo inclusive mais benéfica que a chamada “semana espanhola”, esta aceita pela jurisprudência pacífica do C. TST, por meio da OJ 323, da SDI-I.

Veja que o art. 7º, XIII, da CF/88 possibilita o estabelecimento de jornada especial, desde que, com compensação de horários e mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Esta disposição constitucional é mais ampla do que aquela imposta no art. 59, §2º, da CLT e não impõe limite diário, permitindo que a negociação coletiva estabeleça jornadas mais elasticadas mediante compensação de horários.

Não se olvide ainda que nos termos do art. 611-A, I, da CLT, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre pacto quanto à jornada de trabalho.

Outrossim, há de se ressaltar que o C. TST já se posicionou sobre a matéria por meio da edição da Súmula 444.

É cediço ainda que a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser elasticada por meio de negociação coletiva, conforme expressamente previsto no art. 7º, XIV, da CF.

Logo, desconsiderar a pactuação firmada entre os representantes das categorias profissional e econômica, tornando em vão a norma coletiva, geraria ofensa à exceção prevista na disposição constitucional acima citada, além de flagrante desrespeito ao art. 7º, XXVI, da CF, que impõe o reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Ainda que assim não fosse, existe LCM 139/2015 prevendo a jornada de trabalho em escala especial para os guardas municipais: 12x36, 12x24, 12x48, 12x12 e 12x60 (art. 9º, §1º).

Por fim, pela jornada praticada, não considero que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, pois a alternância de horário em um turno diurno seguido de um noturno (escalas invertidas), são compensados pelos descansos de 12, 24, 36, 48 e 60 horas, não havendo falar em prejuízo à saúde pela alteração do relógio biológico do trabalhador, que tem um maior tempo para se recompor.

Desse modo, por qualquer ângulo que se aprecie a questão não há falar em descaracterização da jornada em escalas 12x36, 12x24, 12x48, 12x12 e 12x60, por mais benéfica, portanto, improcede o pedido.

Nesse passo, havendo nos autos instrumento coletivo e LCM 139 /2015 normatizando a jornada de trabalho desempenhada pelo reclamante, não há como acolher ao apelo de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal.

Por todo o acima exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal e seus reflexos do período de 13/09/2018 (período imprescrito) a 30/04/2021.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor e em razão dos rendimentos auferidos pelo(a) reclamante R\$ 13.502,25 (acima de 40% do teto previdenciário R\$ 3.002,99 para 2023), de acordo com os parâmetros legais ele (a) percebe remuneração suficiente para arcar com as despesas do processo e não se encontra na condição jurídica de miserabilidade, portanto, indefere-se o pedido de benefícios da justiça gratuita (artigo 790, §3º da CLT).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora vencedor da ação, correndo o processo à revelia, não há falar em condenação em honorários de sucumbência recíproca ao reclamado, porquanto a verba honorária visa remunerar atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu.

## EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tendo em vista a ocorrência reiterada de ações em que a Municipalidade não apresenta defesa ou apresenta defesa com matéria diversa da inicial ou ainda sem os documentos necessários a cognição do feito, oficiem-se ao Prefeito Municipal de Pirassununga, Câmara Legislativa de Pirassununga, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis quanto à Procuradoria Jurídica Municipal.

*Confiro a presente sentença força de ofício a ser encaminhada aos órgãos acima mencionados.*

## III - DISPOSITIVO

**ISSO POSTO**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR** contra **MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA**, absolvendo-o de qualquer condenação, nos termos da fundamentação supra que faz parte integrante deste dispositivo.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao(à) reclamante.

Tendo em vista as reiteradas ações em que a Municipalidade não vem apresentando defesa ou quando apresenta é matéria diversa da inicial, oficiem-se ao Prefeito Municipal de Pirassununga, Câmara Legislativa de Pirassununga, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis quanto à Procuradoria Jurídica Municipal.

***Confiro a presente sentença força de ofício a ser encaminhada aos órgãos acima mencionados.***

Custas pelo(a) reclamante no valor de R\$ 460,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 23.000,00, das quais isento.

Por fim, advirto desde já as partes que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para pré-questionamento para recurso ordinário, diante da devolução da matéria integralmente ao Tribunal, na forma do artigo 1.013 do CPC/2015. Em tais casos os embargos poderão não ser conhecidos por falta de pressuposto de admissibilidade, portanto, não suspenderá o prazo para recurso ordinário, bem como poderá implicar em multas pela má-fé com base no parágrafo único do artigo 1.026 do CPC/2015 e art. 793-B, da CLT, se considerados protelatórios e manifestamente infundados. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater argumento por argumento da parte, desde que apenas um deles seja suficiente para a convicção.

Intimem-se as partes. Nada mais.

PIRASSUNUNGA/SP, 10 de janeiro de 2024.

**ANDRE LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA - Juntado em: 10/01/2024 11:21:23 - ac4a14f  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24010915140237500000218999670?instancia=1>  
Número do processo: 0011779-84.2023.5.15.0136  
Número do documento: 24010915140237500000218999670